



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 77/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre **Edil Luís Santos Pereira Filho**, que *“Institui a Campanha Julho Dourado, dedicada à promoção da saúde dos animais domésticos e em situação de rua e à prevenção de zoonoses, e dá outras providências”*.

Nos termos da justificativa apresentada: *“A presente proposição tem por objetivo instituir, no âmbito do Município de Sorocaba, a Campanha Julho Dourado, iniciativa já reconhecida nacionalmente como importante instrumento de conscientização sobre a saúde animal e a prevenção de zoonoses”*.

A matéria, em princípio, não encontra óbices legais, uma vez que a criação de campanha de conscientização é de iniciativa legislativa concorrente, conforme a jurisprudência assentada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, merecendo destaque as seguintes decisões:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 3.707, de 14 de março de 2019, dispondo sobre a **criação da Campanha Publicitária Educativa de Conscientização quanto ao alcoolismo. Vício de iniciativa. Inocorrência.** Iniciativa legislativa comum. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Organização administrativa. **Não interferência em gestão administrativa. Observância ao princípio da separação dos poderes.** Ação improcedente. (TJSP. Órgão Especial. Adin nº 2086116-14.2019.8.26.0000. Rel. Des. Evaristo dos Santos. Julgado em 07 de agosto de 2019).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há que se considerar também que a medida concretiza o **direito de acesso à informação**, previsto no **art. 5º, inciso XIV, da Constituição Federal¹**, e promove a efetividade da proteção ao meio ambiente e à fauna, bem como cumpre o dever estatal de educação ambiental e conscientização pública, conforme preceitua o art. 225, §1º, inciso VI, da mesma Carta Magna:

*“Art. 225. **Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, **incumbe ao poder público**:*

(...)

*VI - **promover** a educação ambiental em todos os níveis de ensino **e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente**; (g.n.)*

Tal qual a Constituição Federal, a Constituição do Estado de São Paulo impõe ao Município o dever de preservação e defesa do meio ambiente, nos termos seguintes:

*“**Artigo 191.** O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais em harmonia com desenvolvimento social e econômico”.*

***Artigo 193 -** O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:*

(...)

XV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

¹ “Art. 5º (...)

XIV – é assegurado a todos o **acesso à informação** e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”. (g.n.)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Em sintonia com essas disposições constitucionais, a Lei Orgânica Municipal também estabelece que:

Art. 178 O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Art. 181 A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através de adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano:

(...)

X - garantir a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente. (g.n.)

Frisa-se que a **proteção do meio ambiente, em especial a defesa da população animal** é matéria da competência do Município, em face do interesse local, nos termos do art. 33, inciso I, alínea “e” da Lei Orgânica Municipal:

*“Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de **competência do Município**, especialmente no que se refere ao seguinte:*

*I. **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:*

*e) à **proteção ao meio ambiente** e ao combate à poluição;” (g.n.)*

Cumprе salientar que já existem no Município normas relacionadas à proteção animal, como a **Lei nº 13.214/2025**, que instituiu a campanha “Abril Laranja” contra a crueldade, e a **Lei nº 12.860/2023**, que criou o programa Rede Pet Solidário, voltado à promoção do bem-estar animal. Trata-se, contudo, de iniciativas com objetos distintos da campanha ora proposta, que se volta à **promoção da saúde animal e prevenção de zoonoses**, durante o mês de julho. Portanto, as normas podem coexistir harmoniosamente no ordenamento municipal, sem configurar repetição ou afronta ao art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95/1998.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Contudo, no tocante à menção ao “apoio de médicos-veterinários e demais profissionais”, **contida no final do art. 1º**, a expressão pode sugerir obrigação de mobilização de profissionais pela Administração, matéria afeta à gestão administrativa. Assim, **recomenda-se a supressão do trecho**, a fim de evitar eventuais questionamentos quanto a **vício de iniciativa**, por afronta ao **Princípio da Separação dos Poderes**.

Ademais, quanto à **técnica legislativa**, verifica-se equívoco na numeração dos dispositivos, pois após o art. 2º o projeto passa diretamente aos arts. 5º e 6º. Assim, recomenda-se a **renumeração desses dispositivos para arts. 3º e 4º**, a fim de preservar a sequência lógica e a correta estruturação do texto normativo, em conformidade com as regras da **Lei Complementar nº 95/1998**.

Diante do exposto, observadas as recomendações acima, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)².

É o parecer.

Sorocaba, 5 de março de 2026.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA

² Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310033003400340033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em **05/03/2026 13:38**

Checksum: **4B8DC39976312DAD2F356F82B0B492658F5FA7C9F46D9C1E85A339FDE8610D89**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310033003400340033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.